



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008132-78.2024.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é embargada MARCIA HELENA ROQUE SANTA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1008132-78.2024.8.26.0037/50000

Embargante: Picpay Instituição de Pagamento S/A

Embargada: Marcia Helena Roque Santa Cruz (Justiça Gratuita)

Embargado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Araraquara

Voto nº 05.723

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE (ART.
1.022, DO CPC). REAPRECIÇÃO DE PROVAS
E TESE JURÍDICA. INEQUÍVOCO CARÁTER
INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos contra o V. Acórdão lançado às fls. 372/388, que deu parcial provimento ao recurso da autora e negou provimento aos recursos dos réus.

A embargante Picpay alega que o aresto embargado contém obscuridade quanto à solidariedade na condenação dos honorários advocatícios e que incidiu em desproporcionalidade e enriquecimento ilícito na fixação da verba honorária.

Assim, requer o acolhimento dos declaratórios.

A embargada se manifestou pela rejeição dos declaratórios (fls. 07/09).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, deve ser dito que a oposição de embargos de declaração tem a finalidade de sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, nos termos do artigo 1.022, do CPC.

Com efeito, a r. sentença foi mantida em relação à responsabilidade dos réus, de forma solidária, quanto aos danos suportados pela embargada.

Ademais, por força do acolhimento do recurso da autora, o aresto primeiro arbitrou a verba honorária que foi omitida na origem em 15% e, em sequência, majorou para 20%, tendo em conta o desprovimento dos recursos dos réus, devido à aplicação do art. 85, §11, do CPC.

Além disso, a responsabilidade solidária dos réus pelos danos sofridos pela embargada foi mantida nesta instância, o que também se aplica aos honorários advocatícios, já que o V. Acórdão foi expresso em mencionar que os ônus de sucumbência **são dos réus**. Logo, a solidariedade é consequência natural dessa sucumbência.

No mais, a referida majoração considerou a sucumbência integral dos réus e o percentual de 20% está previsto no art. 85, §2º, do CPC, o que significa que não houve desproporcionalidade na verba honorária.

Diante disso, a embargante manifesta a simples discordância com o valor arbitrado ou com os critérios adotados não configura obscuridade, contradição ou omissão. Na realidade, busca rediscutir o mérito do julgamento, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, deve ser observado o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios ofertados, para o fim de manter o v. acórdão, por seus próprios fundamentos.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator